

PARECER N° , DE 2017

SF/17149.12072-86


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2016, de autoria do Senador Romário, que *dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo da pessoa com deficiência.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2016, de autoria do Senador Romário, que *dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo da pessoa com deficiência.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O **art. 1º** estabelece que o veículo da pessoa com deficiência é impenhorável e não responderá por tipo algum de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses que o projeto especifica. Prevê-se que a impenhorabilidade incidirá sobre um único veículo de uso particular da pessoa com deficiência, que poderá ser inclusive o veículo de seu representante legal ou de sua entidade familiar, desde que licenciado no endereço do domicílio da pessoa com deficiência e que sirva ao seu transporte.

O **art. 2º** define as exceções à impenhorabilidade. De acordo com a proposta, o veículo continuará podendo ser penhorado: i) se a execução for movida pelo credor do financiamento que serviu à aquisição do veículo; ii) nos casos de crédito decorrente de pensão alimentícia; e iii) caso o veículo tenha sido adquirido com produto de crime ou para a execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.

O art. 3º estatui que não se beneficiará da impenhorabilidade aquele que, sabendo-se insolvente, adquirir de má-fé veículo de valor incompatível com o padrão de vida de sua família. Nesse caso, poderá o juiz limitar a impenhorabilidade a um valor suficiente para a aquisição de um veículo que atenda satisfatoriamente às necessidades de transporte da pessoa com deficiência.

O art. 4º traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que, na maioria das cidades brasileiras, o Estado não oferece uma estrutura mínima que assegure às pessoas com deficiência a livre locomoção, um direito fundamental albergado em sede constitucional (art. 5º, inciso XV). Nesse contexto, a propriedade de um automóvel pode constituir para a pessoa com deficiência um bem essencial para o exercício da cidadania e, por isso, merece proteção semelhante à que hoje é outorgada ao bem de família. Assim, o PLS propõe que se estabeleça a impenhorabilidade do veículo da pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil e processual. De resto, o PLS nº 183, de 2016, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 183, de 2016, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, incisos I, da Constituição Federal (CF); *ii*) a proteção e integração social das pessoas com deficiência é uma das matérias que se inserem na competência concorrente da União, conforme art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal; *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da



SF/17149.12072-86

proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e v) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois i) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da *generalidade*; iii) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; iv) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e v) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, entendemos que a proposta merece irrestrita aprovação, dada a essencialidade que o veículo pode representar na vida da pessoa com deficiência. Na maioria das localidades não existe adaptação dos espaços urbanos para receber de forma igualitária as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Se a realidade do transporte coletivo é dramática para a maioria da população, para muitas pessoas com deficiência representa uma barreira intransponível e excludente.

Nesse contexto, avulta de importância o presente projeto de lei, que busca estabelecer a impenhorabilidade do veículo de pessoa com deficiência, o que constituirá uma relevante garantia para esse instrumento essencial de inclusão, que possibilita a muitas pessoas com deficiência trabalhar, estudar, fazer seus tratamentos de saúde, ter acesso à cultura e ao lazer, enfim, participar da sociedade e para ela contribuir.

A impenhorabilidade incidirá sobre um único veículo de uso particular da pessoa com deficiência, seja ele de propriedade da própria pessoa, do seu representante legal ou mesmo da entidade familiar. O importante é que o veículo esteja licenciado no endereço do domicílio da pessoa com deficiência e que sirva ao seu transporte.

À semelhança da legislação sobre bem de família, ressalva-se a execução de dívida proveniente do crédito utilizado para a compra do próprio veículo, de forma a não impactar a oferta ou o custo do crédito para a compra desses bens pelas pessoas com deficiência. No caso de dívida de pensão alimentícia, a impenhorabilidade também não será reconhecida. Ponderados os interesses, a balança pende a favor do alimentando. Excetuam-se ainda da impenhorabilidade os veículos adquiridos com produto de crime ou que se prestem a satisfazer execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Por fim, para prevenir contra abusos na utilização da garantia da impenhorabilidade, estabelece-se que não se beneficiará da impenhorabilidade aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé veículo de valor incompatível com o padrão de vida de sua família. Nesses casos o juiz poderá limitar a impenhorabilidade a um valor suficiente para a



SF/17149.12072-86

aquisição de um veículo que atenda satisfatoriamente às necessidades de transporte da pessoa com deficiência.

Em relação à técnica legislativa, é necessário apresentar uma emenda de redação ao art. 2º do PLS para resolver a questão da solução de continuidade entre a redação do *caput* e a do seu inciso III.

No mais, entendemos que a legislação proposta representa um avanço na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, é construída de maneira equilibrada e se mostra absolutamente compatível com a Constituição Brasileira.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 183, de 2016:

“Art. 2º A impenhorabilidade de que trata esta Lei é oponível em execução de qualquer natureza, seja cível, fiscal, previdenciária, trabalhista ou outra, salvo se movida:

I – pelo titular de crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição do veículo, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

II – pelo credor de pensão alimentícia;

Parágrafo único. Não será considerado impenhorável o veículo que tenha sido adquirido com produto de crime ou que se preste a atender execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17149.12072-86